

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 64/70

Aprovado em 6 e 13/4/1970

Trabalho elaborado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a margem do Relatório Final do Grupo de Trabalho, constituído pelo Ministério da Educação e Cultura para propor a reforma do Ensino Médio e Primário – Fundamental.

PROCESSO CEE - N° 217/70

INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO E DO ENSINO SUPERIOR.

TITULO - COMENTÁRIO INICIAL

Relator: Cons. José Mário Pires Azanha

A leitura do Relatório do Grupo de Trabalho conduz a várias conclusões. Uma delas, das mais importantes, é a de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não obstante suas muitas imperfeições, ainda assim, foi sábia nas suas disposições principais, ensejando que os Estados, no exercício da sua autonomia, procurassem os seus próprios caminhos no esforço de renovação educacional. Na sua plena vigência, o Estado de São Paulo conseguiu formular e por em execução uma política de educação, que em pontos relevantes são postulados agora pelo Grupo de Trabalho. Pelo menos, dois deles, merecem destaque:

A efetiva escolaridade de oito anos:

"Estender as oportunidades de educação, notadamente nos graus correspondentes à escolarização obrigatória..." – primeira meta da política de educação do Estado, tal como foi fixada no Plano. Estadual de Educação – foi firmemente buscada e alcançada por um conjunto de providências que permitiram a abertura do ginásio a todo egresso da escola primária. Essa democratização das oportunidades, já se encontra agora numa fase de consolidação institucional, ensejada pelo Parecer n° 46/69, das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e estatuída pelo Decreto Estadual n° 52.353, de 6 de janeiro de 1970. Trata-se do GRUPO ESCOLAR-GINÁSIO – denominação provisória de uma instituição escolar definitiva – que propiciará sem interrupção a escolaridade básica de oito anos.

Instituição do Colégio Integrado:

O Plano Estadual de Educação fixa, dentre as providências preconiza das: "implantação gradativa, pela instalação de novas unidades escolares ou pelo agrupamento e complementação de unidades já existentes, de Colégios Integrados, nos quais, além das disciplinas e prá

ticas educativas comuns aos cursos de 2º grau sejam ministradas disciplinas e práticas educativas específicas dos cursos secundário, normal, técnicos e artísticos..." O Decreto Estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, regulamentado pela Deliberação nº 36/68, do Conselho Estadual de Educação, instituiu o Colégio Integrado, que unifica o ciclo colegial de estudos e estabelece "... áreas de estudo, diferenciais e optativas, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimentos e de atividades". Caminhava-se assim, na vigência da L D B, para um tipo de organização que É, agora, preconizado com muita consistência pelo Grupo de Trabalho, quando afirma: "Em um dos artigos deu-se a possibilidade de organização de Colégios Integrados ou Compreensivos que ofereceriam, com integração, cursos de ensino médio técnico e de formação geral".

Percebe-se, assim, que a política de educação de São Paulo – considerada globalmente e nos seus pontos principais – não será contrária da se o anteprojeto do Grupo de Trabalho for convertido em lei. Este, e o grande mérito desse esforço, pois conseguiu-se a elaboração de um documento, a partir do qual será possível legislar para a pluralidade da realidade brasileira.

* * *

TITULO - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
Relatores: Cons. José Mário Pires Azanha
Cons. Alpínolo Lopes Casali

A duração da escolaridade

A mais importante inovação neste capítulo é o reconhecimento de que entre o ensino primário e o ensino ginásial não deve haver barreiras, pois trata-se de um processo educativo contínuo. Neste ponto, corrige-se uma contradição da L D B, que ao mesmo tempo em que reconheceu a continuidade entre os dois graus de ensino (Artigo 33), estabeleceu a exigência do exame de admissão ao ginásio (Artigo 36) e que, na prática, chegou a constituir um dramático ponto de ruptura do processo educativo. Preconiza-se agora a escolaridade – chamada fundamental com 9 anos de duração, em duas etapas de 5 e 4 anos. No entanto, a exigência constitucional é a da obrigatoriedade escolar dos 7 aos 14 anos, isto é, de 8 anos de escolaridade. O impasse é de natureza aritmética. Há, porém, uma explicação. O subgrupo reconhece que a pri

meira etapa "... será por muito tempo – a única oportunidade de educação oferecida à maioria dos brasileiros ..." Dai ter-se fixado nas duas etapas de 5 e 4 anos, pois não admite que haja menos do que 5 anos de escolaridade quando não for possível o atendimento à exigência constitucional. De outra parte, na previsão de que a segunda etapa exista isoladamente, não a admite com menos de 4 anos de duração. Há um certo fundamento no raciocínio e na solução. Contudo, e preciso, de forma clara e objetiva, evitar o contra senso consubstanciado no parágrafo único, do Artigo 36, da L D B, no qual se instituiu a articulação da 6ª série primária com a 2ª série ginásial, e não com a 3ª – como seria razoável. De passagem, lembra-se que esse parágrafo foi vetado quando da promulgação da L D B, e restabelecido no Congresso Nacional. No entanto, hoje, quase dez anos depois, pode-se tranquilamente afirmar que a sua vigência liquidou, na prática, a possibilidade da extensão da escolaridade primária para 6 anos. Não convém, agora, repetir o mesmo erro. Diga-se, pois, claramente, que o funcionamento isolado das duas etapas, implicará que tenham, respectivamente, a duração mínima de 5 e 4 anos, ressaltando-se, porém, dois pontos:

A) articulação do 5º ano da primeira etapa com o 2º ano da segunda e

B) 8 anos contínuos de escolaridade fundamental, quando as duas etapas possam ser propiciadas pelo mesmo estabelecimento.

Pessoalmente, contudo, acho que a solução mais conveniente seria a da manutenção da exigência dos 8 anos, e o impedimento de que a segunda etapa seja proporcionada por um dado estabelecimento, sem que o mesmo mantenha também a primeira etapa.

A questão de denominação

O anteprojeto denomina ensino fundamental àquele ministrado em duas etapas, a primeira de 5 anos e a segunda de 4 – correspondentes, respectivamente, ao ensino primário e ao ensino ginásial. A expressão "fundamental" diz bem, pois o que se pretende é designar o ensino destinado à faixa etária da escolaridade obrigatória. O mesmo, porém, não ocorre com as expressões: "primeira etapa" e "segunda etapa". A manter-se a decisão, preferível seria dizer que o ensino fundamental compreende o ensino primário e o ginásial. Pois é realmente o que acontece. A inovação de nomenclatura é dispensável.

meira etapa "... será por muito tempo — a única oportunidade de educação oferecida à maioria dos brasileiros ...". Dai ter-se fixado nas duas etapas de 5 e 4 anos, pois não admite que haja menos do que 5 anos de escolaridade quando não for possível o atendimento à exigência constitucional. De outra parte, na previsão de que a segunda etapa exista isoladamente, não a admite com menos de 4 anos de duração. Há um certo fundamento no raciocínio e na solução. Contudo, e preciso, de forma clara e objetiva, evitar o contrassenso consubstanciado no parágrafo único, do Artigo 36, da L D B, no qual se instituiu a articulação da 6ª série primária com a 2ª série ginasial, e não com a 3ª como seria razoável. De passagem, lembra-se que esse parágrafo foi vetado quando da promulgação da L D B, e restabelecido no Congresso Nacional, No entanto, hoje, quase dez anos depois, pode-se tranquilamente afirmar que a sua vigência liquidou, na prática, a possibilidade da extensão da escolaridade primária para 6 anos. Não convém, agora, repetir o mesmo erro. Diga-se, pois, claramente, que o funciona mento isolado das duas etapas, implicara que tenham, respectivamente, a duração mínima de 5 e 4 anos, ressaltando-se, porém, dois pontos:

a) articulação do 5º ano da primeira etapa com o 2º ano da segunda e

b) 8 anos contínuos de escolaridade fundamental, quando as duas etapas possam ser propiciadas pelo mesmo estabelecimento.

Pessoalmente, contudo, acho que a solução mais conveniente seria a da manutenção da exigência dos 8 anos, e o impedimento de que a segunda etapa seja proporcionada por um dado estabelecimento, sem que o mesmo mantenha também a primeira etapa.

A questão de denominação

O anteprojeto denomina ensino fundamental àquele ministrado em duas etapas, a primeira de 5 anos e a segunda de 4 — correspondentes, respectivamente, ao ensino primário e ao ensino ginasial. A expressão "fundamental" diz bem, pois o que se pretende é designar o ensino destinado à faixa etária da escolaridade obrigatória. O mesmo, porém, não ocorre com as expressões: "primeira etapa" e "segunda etapa". A manter-se a decisão, preferível seria dizer que o ensino fundamental compreende o ensino primário e o ginasial. Pois é realmente o que acontece. A inovação de nomenclatura é dispensável.

Outros aspectos

Em alguns pontos, o anteprojeto chega a minúcias desnecessárias. No Artigo 8º, faz recomendação de caráter didático sobre o ensino de línguas estrangeiras, dizendo que esse ensino poderá ser ministrado a "turmas de acordo com os níveis de adiantamento dos alunos". A motivação é legítima, a recomendação é sensata, mas o problema é, por assim dizer, regimental. Deslocado, portanto, numa lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Do mesmo modo, no § 3º, do Artigo 9º, onde se diz que "ao aluno não promovido em primeira época poderá ser proporcionada oportunidade de nova avaliação em 2ª época". Ora, o problema é pormenor de sistema de promoção, que o próprio anteprojeto remete à responsabilidade das administrações estaduais.

* * *

TÍTULO - ENSINO SUPLETIVO

Relator: Cons. Jayr de Andrade

No Brasil e, pois, em São Paulo, preocupações melhor definidas com vistas à "Alfabetização de Adultos" datam de 1945, quando o Governo Federal promulgou o Decreto nº 19.513, de 25 de agosto.

Posteriormente, já em 1946, o ensino supletivo foi introduzido como capítulo da Lei Orgânica do Ensino Primário (Decreto-lei Federal nº 8.529, de 30 de janeiro).

Porém, somente em 1947 e que, no âmbito Nacional, se verificou o primeiro esforço dirigido buscando unicamente a dar oportunidade a que a população analfabeta de 14 anos de idade, para mais, fosse convocada às salas-de-aula e ali submetida a processo de ensino, cujo objetivo único era o de transmitir-lhe os elementos das chamadas "técnicas fundamentais da aprendizagem": ler, escrever e contar.

O Ministério de Educação e Saúde lançou a primeira "Campanha Nacional de Alfabetização de Adultos" e o Ministério de Educação (e Saúde) subscreveu, com os Governos dos Estados e Distrito Federal, convênios especiais, semelhantes em sua redação, por meio dos quais o órgão referido transferia às Unidades da Federação alguns recursos a serem aplicados na "Campanha".

O Estado de São Paulo, talvez já vislumbrando, à época, que o problema não se resolveria, como não se resolveu, por meio de uma ou mais "campanhas", não obstante também houvesse subscreto com a Pasta Federal da Educação (e Saúde), o seu convênio, promulgou a Lei Estadual nº 76, de 1947, criando na estrutura do então Departamento de Educação, a agora extinta Diretoria do Serviço de Educação de Adultos, cujo papel era o de superintender,

no âmbito estadual, a implantação das "Campanhas", ao emprego dos recursos federais provenientes dos convênios e prestar-lhes as contas.

Posteriormente, os termos dos convênios então vigentes foram modificados visando a, de um lado, garantir melhor e mais econômica aplicação dos recursos destinados às "campanhas" e, de outro lado, permitir que em classes paralelas às de alfabetização propriamente dita, oficinas se instalassem e nelas a mesma clientela em regime de alfabetização pura e simples, pudesse "iniciar-se profissionalmente".

A tarefa nem era e nem é a de ensinar a ler, escrever e contar. Mais profunda, era e é de educação, isto é, de permitir aos que, na idade de própria, por qualquer razão ou até mesmo sem motivos não se beneficiaram da educação de base, tenham oportunidade de engajamento socioeconômico e participem eficazmente do esforço coletivo pelo desenvolvimento.

Outro vício, que terá contribuído para o desânimo da clientela, foi o da transferência, pura e simples, para as classes de educação de adolescentes e adultos, dos métodos e processos didáticos em voga nas classes de crianças. Tratou-se a mocidade como se criança fosse. Fez-se tabula rasa da importância da sua experiência e informações adquiridas ao longo dos anos vividos, e aquela mocidade, como a de hoje, não podia aceitar a infantilidade daquele tratamento. Porisso, também, evadiu, e foi comum verificar que classes, iniciadas com trinta alunos, chegavam ao término do ano letivo com cinco ou oito, no máximo!

Também escassearam recursos financeiros para o prosseguimento da obra. Verificada a inoperância e ineficiência das "campanhas", o próprio Ministério da Educação e Cultura recuou e a maioria dos Estados, se não retornou ao "statu quo" anterior a 1947, não pode, todavia, dar expansão ao trabalho que realizava. Não obstante fixe a L D B, e legislação posterior determine que as empresas privadas são obrigadas, na forma estabelecida, a manter, para seus empregados e filhos destes, a educação primária ou, não o fazendo, a contribuir com o chamado "salário-educação", na realidade estas contribuições, no âmbito nacional, têm sido empregadas na escola primária para crianças, de sorte que os sistemas estaduais de ensino supletivo, até o momento, não foram aquinhoados.

Tem vivido carecentes de recursos e, sem estes, em qualquer faixa, a educação não se realiza.

Estas razões, que "mutatis mutantis", são nacionais e internacionais, conduziram inclusive a UNESCO a rever o problema, a redimensiona-lo, propondo-lhe filosofia e soluções novas.

Porque o problema não é o de ensinar a ler e a escrever, mas de educar, introduziu-se a ideia de "alfabetização funcional", que já não se realizará como um fim em si mesmo, mas como meio para conduzir ao processo denominado de "educação continuada",

A clientela, pois, nas classes próprias, deverá receber, no mínimo, a educação fundamental. Em menor tempo do que o necessário para a escola básica comum, evidentemente, porque a maturidade e a experiência dos Jovens e adultos permite com certeza a aceleração do processo.

Em tais condições, o capítulo do projeto em exame, que cuida do "ENSINO SUPLETIVO", na exposição de motivos relatada pela Professora Alfredina de Paiva Souza, pode e deve ser aceito, tal como está.

Resta manifestação nossa em torno do projeto que seria introduzido na lei que venha a reformar o ensino médio e primário, vale dizer, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

1) Artigo 1º do projeto: Não tenho restrição a fazer, nem mesmo quanto ao seu parágrafo único, que considero indispensável.

2) Artigo 2º, do projeto: Considero que a disposição apenas complementa a do Artigo 1º, "caput". Se assim o for, parece que seria mais consentâneo com a técnica legislativa, que surgisse como parágrafo desse artigo.

3) Artigo 3º, do projeto: Penso que está bem colocado, porque o seu parágrafo único, ao que entendo, e explicitamente da letra "b", do "caput". É que, se o parágrafo não existisse, alguns poderiam entender que "conhecimentos do ensino fundamental" estivessem limitados àqueles fornecidos pela escola básica (primária), de quatro ou cinco anos. Entretanto, no País, seja pelo texto da Constituição da República, seja pelo propósito, reiteradas vezes manifestado no próprio projeto, a educação fundamental (básica) é a de oito anos (Constituição) ou a de 9 anos (projeto).

4) Artigo 4º, do projeto: Nada a objetar, inclusive quanto aos seus três parágrafos,

5) Artigo 5º, do projeto: Nada a objetar.

6) Artigo 6º, do projeto: Nada a objetar, inclusive quanto ao parágrafo único.

7) Artigo 7º, do projeto: Nada a objetar, inclusive quanto ao parágrafo único.

8) Artigos 8º, 9º do projeto: Nada a objetar.

9) Artigo 10 - Da forma como está redigido, tais recursos serão exclusivos do ensino supletivo, de sorte que, parece-me, os princípios de filosofia de educação que informaram o pensamento do autor do projeto, que resultou na instituição do salário-educação, talvez venham a ficar fundamente atingidos, e, o próprio instituto do salário-educação, desfigurado.

Sugere-se, pois, que a redação do Artigo 10, seja:

"Artigo 10 - As empresas são obrigadas a manter, gratuitamente, ensino supletivo para seus empregados, no nível da 1ª etapa do ensino fundamental, ou a concorrer para esse fim, mediante contribuição, na forma que a lei estabelecer."

Importa acrescentar que novo estímulo legislativo deva ser introduzido no âmbito do ensino supletivo, visando a proporcionar a clientela oportunidade de promoção profissional.

A alfabetização funcional e a educação continuada - princípios fundamentais que sustentam o projeto -, hão de oferecer aos educandos os instrumentos para engajarem na vida produtiva da nação, ajustando-se socialmente, garantida a mobilidade horizontal e vertical na estrutura socioeconômica em que vivam.

Por derradeiro, é indispensável que o prometo disponha que, aos Conselhos Estaduais de Educação cabe "baixar, na forma da lei, as normas de organização destes cursos, seus currículos, amplitude dos programas e duração dos períodos letivos.

Obs.: - Junte-se ao presente Título o MEXO I, do Plano Estadual de Educação.

* * *

TÍTULO - APRENDIZAGEM

Relator: Cons. Alpínolo Lopes Casali

A Lei nº 4.024, de 1961, trata da aprendizagem nos Arts. 51 e 106, colocados respectivamente no Capítulo III, "Do Ensino Técnico", do Título VII, "Da Educação de Grau Médio", e Título XIII, "Das Disposições Gerais e Transitórias".

O Grupo de Trabalho examinou-a e apresentou projeto de lei com seis artigos,

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua, no Art. 178, que as "empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre 7 e 14 anos ou a concorrerem para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer."

E, no paragrafo único- do artigo, declara que as "empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

A Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Decreto-lei nº 8.621, de 1º de janeiro de 1946, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). Ambos os Serviços Nacionais organizaram o sistema de aprendizagem profissional em sua respectiva área, mantendo escolas com os mais variados cursos, inclusive sob outra modalidade que não a em escola.

A conceituação de aprendizagem, esposada pelo Grupo de Trabalho, se harmoniza com a que figura dos documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o pensamento dos educadores e outros técnicos que a estudam e atuam em sua área.

Com efeito, no artigo inicial e seus parágrafos, o projeto de lei declara que a aprendizagem objetiva dar aos menores, que trabalham, adequada qualificação profissional — melhor seria dizer capacitação ou preparação profissional — em ocupações que a demandem, de modo metódico, proporcionando-lhes, a par das práticas profissionais pertinentes, "cultura geral e técnica, visando à ascensão social do aprendiz e ao possível prosseguimento dos estudos". Na essência, o texto se afina com o Art. 39, do Código de Educação do Estado de São Paulo.

Registre-se que as câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, deste Colegiado, em estudo elaborado como subsídios aos trabalhos legislativos da elaboração da Lei Estadual nº 10,038, de 5 de fevereiro de 1968, que dispõe sobre a organização do sistema de ensino de São Paulo, sugeriram a abertura do sistema de aprendizagem aos estabelecimentos de ensino técnico industrial oficiais ou não, à vista do disposto no Art. 50, da Lei nº 4.024, de 1961, cuja regra não se confunde com a do Art. 51. do mesmo diploma legal. Embora contrariando o conceito da aprendizagem, quanto ao aprendiz deva ser um trabalhador, a sugestão ia ao extremo da dispensa da citada condição, quando o curso tiver por base o Art. 50.

A análise do projeto de lei enseja umas poucas observações. Os artigos não estão numerados. Numeram-se os para facilitar a referência.

1) Artigo 1º - Sugere-se a leitura do Decreto-lei nº 937, de 13 de outubro de 1969, que deu nova redação ao Art. 51, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, O novo texto do Art. 51 refere-se a empresas públicas e privadas, Alargou-se o conceito de empresa. Não são apenas as industriais e comerciais que estão obrigadas a proporcionar aprendizagem aos seus trabalhadores menores; as empresas públicas também.

2) Artigo 3º, § 2º - O projeto de lei repete, de um modo geral, no Art. 3º, os preceitos vigentes, A aprendizagem poderá realizar-se em escolas mantidas pelo SENAI e SENAC; ou nas próprias empresas, com a supervisão daqueles órgãos, que também se incumbem da organização do curso; ou, finalmente, mediante sis

A conceituação de aprendizagem, esposada pelo Grupo de Trabalho, se harmoniza com a que figura dos documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o pensamento dos educadores e outros técnicos que a estudam e atuam em sua área.

Com efeito, no artigo inicial e seus parágrafos, o projeto de lei declara que a aprendizagem objetiva dar aos menores, que trabalham, adequada qualificação profissional - melhor seria dizer capacitação ou preparação profissional - em ocupações que a demandem, de modo metódico, proporcionando-lhes, a par das práticas profissionais pertinentes, "cultura geral e técnica, visando à ascensão social do aprendiz e ao possível prosseguimento dos estudos". Na essência, o texto se afina com o Art. 39, do Código de Educação do Estado de São Paulo.

Registre-se que as Câmaras Reunidas do Ensino. Primário e Médio, deste Colegiado, em estudo elaborado como subsídios aos trabalhos legislativos da elaboração da Lei Estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, que dispõe sobre a organização do sistema de ensino de São Paulo, sugeriram a abertura do sistema de aprendizagem aos estabelecimentos de ensino técnico industrial oficiais ou não, à vista do disposto no Art. 50, da Lei nº 4.024, de 1961, cuja regra não se confunde com a do Art. 51, do mesmo diploma legal. Embora contrariando o conceito da aprendizagem, quanto ao aprendiz deva ser um trabalhador, a sugestão ia ao extremo da dispensa da citada condição, quando o curso tiver por base o Art. 50.

A análise do projeto de lei enseja umas poucas observações. Os artigos não estão numerados. Numeram-se os para facilitar a referência.

1) Artigo 1º - Sugere-se a leitura do Decreto-lei nº 937, de 13 de outubro de 1969, que deu nova redação ao Art. 51, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O novo texto do Art. 51 refere-se a empresas públicas e privadas. Alargou-se o conceito de empresa. Não são apenas as industriais e comerciais que estão obrigadas a proporcionar aprendizagem aos seus trabalhadores menores; as empresas públicas também.

2) Artigo 3º, § 2º - O projeto de lei repete, de um modo geral, no Art. 3º, os preceitos vigentes. A aprendizagem poderá realizar-se em escolas mantidas pelo SENAI e SENAC; ou nas próprias empresas, com a supervisão daqueles órgãos, que também se incumbem da organização do curso; ou, finalmente, mediante sis

tema misto resultante dos anteriores. Para a matrícula nos cursos de aprendizagem, o aprendiz deve ter concluído o curso primário ou possuir conhecimentos equivalentes. O projeto de lei poderia ter incluído uma regra ou diretriz para a avaliação dos conhecimentos equivalentes ao da escola primária, quando a aprendizagem tiver de ser feita, de acordo com a segunda e ter ceira modalidade. Não se pense em desconfiança em relação aos empregadores; mas em assegurar aos aprendizes uma educação ou instrução efetivamente equivalente a da escola primaria.

3) Artigo 4º - Falta no texto a palavra "curso", antes de "série" para a clareza e precisão do preceito proposto. Feito o adita mento, o texto se harmoniza com o Art. 51, § 2º, da Lei nº 4.024, de 1961.

4) Artigo 6º - Corresponde ao Art. 106, da Lei nº 4024, de 1961. Se as empresas públicas devem assegurar, aos seus empregados menores, aprendizagem, a redação do Art. 6º precisa ser reexamina da. Além do mais, em lugar de dizer-se que os cursos de aprendizagem serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação nos Estados-membros e os dos Territórios ao Conselho Federal de Edu cação, e a fim de que o texto não se viesse a submeter à interpretação, quanto ao entendimento de "cursos submetidos aos Conselhos," não seria prudente e conveniente dizer-se, desde logo, que os referidos cursos se organizam e funcionam mediante previa aprovação dos Conselhos, ou de acordo com normas baixa das por estes? No primeiro Caso, a autonomia das empresas seria ilimitada para propor a organização dos cursos; no segundo, os Conselhos saberiam manter atualizadas as normas, posto que te riam seus ouvidos colados à realidade do mercado de trabalho.

5) Artigo 6º, parágrafo único - O Art. 106, da Lei nº 4024, já foi interpretado pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 129, aprovado na sessão de 6 de março de 1969 - in "Documenta", nº 99, págs. 113/114). As contas do SENAI e SENAC são prestadas ao Tribunal de Contas da União, que as aprova. Data vénia, assim deva continuar.

No entanto, com o relatório de suas atividades no campo da aprendizagem, as entidades deveriam fazê-lo acompanhado com a demonstração do custo dos cursos e por aluno.

Tudo o mais procede ou é irrelevante.

* * *

TÍTULO - EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO
Relatores: Cons. José Mário Pires Azanha
Cons. Alpínolo Lopes Casali

O conceito

O subgrupo fixou com clareza e lucidez a problemática do ensino de nível colegial – denominado de médio no anteprojeto. A posição tomada poderia ser resumida no seguinte:

1. Ênfase ao sentido de continuidade que esse nível de ensino deve ter com relação ao ciclo fundamental de estudos e
2. Reconhecimento do carácter tríplice dos seus objetivos: "dar cultura geral", "proporcionar formação profissional" e preparar "para realização de estudos de nível superior".

O importante dessa colocação é que o carácter propedêutico dos estudos nesse nível, não ficaria confinado àqueles de "cultura geral", porque o entendimento que o subgrupo tem dessa cultura geral é a de que ela é "... a que todo cidadão deve possuir..." Nessas condições, "... fornecê-la nesse nível de ensino é de sua própria essência. E é de sua essência não apenas do aspecto básico de formação do cidadão, como também do ângulo de formação do profissional especializado. O papel que a cultura geral tem a de empenhar na formação do profissional, máxime no profissional de nível médio, é de maior relevo para o desempenho de suas atividades profissionais específicas: a cultura geral o equipa a bem enfrentar as mutações da tecnologia..." Esse o ponto importante, e lucidamente abordado. Porque, é frequente a ideia de que os estudos de carácter geral e formativo têm necessariamente que ser ociosos, num sentido pejorativo. O que o subgrupo faz é reconhecer e enfatizar o carácter instrumental da formação geral, que Rousseau fixou de modo definitivo na seguinte passagem do "Emílio": "Viver é ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será, concordo, nem magistrado, nem soldado, nem padre; será primeiramente um homem. Tudo o que um homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja; e por mais que o destino o faça mudar de situação, ele está lá sempre em seu lugar".

O conceito e a norma

Ao traduzir as ideias num anteprojeto de lei, percebe-se que o subgrupo foi deliberadamente contido. A fórmula do Colégio Integrado encontrada em São Paulo (Decreto nº 50.133, de 2 de agosto de 1968 e Deliberação CEE- nº 36/68) foi necessariamente limitada, pois teve que ater-se à legislação vigente. Ficou-se, assim, numa integração básica de dois ramos: o secundário e o normal. O subgrupo não tinha essa limitação, pois o provável destino do seu trabalho é o de substituir as normas legais atuais. No entanto, o seu modelo de Colégio Integrado não é abrangente da organização do ensino médio, mas tão-somente do ensino secundário denominado de ensino de formação geral. O subgrupo remeteu à responsabilidade dos Conselhos Estaduais, o esforço criador de formular o modelo do Colégio Integrado pleno (Artigo 13, do anteprojeto).

A decisão foi sábia, pois, é indiscutível, que a variedade das situações estaduais e a complexidade de estrutura de muitos cursos técnicos, dificulta a definição de modelo básico e viável. Nessas condições, a matéria somente poderia ser tratada como o foi, isto é, consagrado o princípio da solução pluralista na organização do ensino médio.

Outros aspectos

A destacar e a louvar, há ainda a fixação do mínimo de disciplinas obrigatórias apenas por curso, e não mais por curso e série, como na atual legislação.

Reafirmo, porem, que a referência a primeira e segunda épocas (§ 3º, do Artigo 7º) é minúcia dispensável.

Acolhendo o estudo elaborado sobre título "Educação de Grau Médio", do relatório final do Grupo de Trabalho, instalado pelo Ministério da Educação e Cultura, compreendendo projeto de lei e justificativa, o Conselho Pleno aprovou, em aditamento ao mesmo, as seguintes ressalvas ao projeto de lei:

1) Artigo 4º, §§ 2º e 3º - Adaptado às inovações introduzidas, tais como a do ensino fundamental e a transferência para os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal dos atuais estabelecimentos de ensino médio, ora vinculados ao sistema de ensino federal, o texto do Art. 35 e parágrafos 1º e 2º, da

Lei nº 4024, de 1961, contém virtualidades para atender à necessidade de um currículo mínimo com amplitude nacional, de um currículo necessário com extensão estadual e de um currículo, talvez suficiente, a fim de que os estabelecimentos possam alcançar, além dos objetivos gerais do ensino fundamental e médio, também objetivos específicos, à vista da, orientação de cada escola,

2) Artigo 6º, inciso V - A frequência é obrigatória. Nem se compreenderia o contrário em uma escola dita fundamental ou média. Para ser promovido, o aluno deve alcançar frequência igual ou superior a 75% no conjunto das aulas e práticas educativas, salvo em casos excepcionais. A quem compete configurar a excepcionalidade? O projeto de lei silencia.

É aceitável a exceção à regra da frequência mínima obrigatória. Entretanto, há de se convir que a excepcionalidade implica em exame e apreciação de matéria pedagógica e aspectos éticos. Naquela, desponta, como predominante, o rendimento escolar do aluno. Logo, o professor da disciplina ou o conselho de professores não podem ficar estranhos à decisão concedente. Além do mais, urge que se resguarde os estabelecimentos de pressões externas: Assim, portanto, é bem de ver que o julgamento da excepcionalidade, embora caiba às escolas, devem estas observar as normas fixadas pelo Conselho de Educação em cada sistema de ensino. Esse requisito deverá figurar explícito no artigo.

3) Artigo 7º, § 3º - Firmado o princípio de que ao aluno reprova do poderá vir a ter, a critério do estabelecimento, oportunidade de novo julgamento, tudo o mais será matéria do regimento de cada estabelecimento.

4) Artigo 8º, letra "c" - A importância da televisão é de tal magnitude que faz jus à menção expressa, em lugar de permanecer anônima no princípio inscrito na letra "c", do Art. 82 do projeto de lei.

5) Artigos 14 e 15 - Devem ceder lugar ao Art. 47 e parágrafo único, da Lei nº 4.024, de 1961, acrescentando-se ao caput do artigo a regra relativa à duração mínima de três anos dos cursos. A redação do citado Art. 47 corresponde, de perto, às categorias econômicas, em cujas áreas se encontram os profissionais, cuja formação cabe aos cursos de ensino técnico, e, dentro de cada ramo de formação, as suas várias modalidades. Ademais, o parágrafo único do Art. 47 faculta a criação de novas modalidades ou de novos ramos de ensino técnico.

6) Artigo 15. § 1º - A realidade educacional brasileira, a demanda emergente do mercado de trabalho, as diferenças de processo na formação profissional do técnico em nível médio, inclusive quanto ao estágio durante a formação, os problemas oriundos da admissão do estagiário, como tal, nas empresas, após o curso, face a legislação trabalhista e providenciária, além de outros fatores, conspiram contra a regra geral e absoluta do estágio, como o fez o projeto de lei, no § 1º do Artigo 15 A exigência e a duração do estágio, para os cursos técnicos, de vem ser atribuição dos Conselhos de Educação em seus sistemas de ensino.

7) Artigo 15, § 3º - A capacitação profissional, adquirida no trabalho, constituirá crédito nos cursos de ensino técnico, desde que haja correlação entre a formação profissional a que este se propõe a proporcionar e o trabalho. Este princípio foi recomendado na V Reunião dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, realizada em dezembro de 1968, na cidade do Rio de Janeiro. A capacitação profissional será avaliada pela escola. A autonomia das escolas, para procederem à essa avaliação, se rá discricionária ou vinculada a uma deliberação dos Conselhos de Educação? Os próprios estabelecimentos, inspirados por altos propósitos educacionais, serão os primeiros a proporem que os Conselhos de Educação, em seus sistemas de ensino, elaborem umas tantas diretrizes, de modo que a variedade de processos de avaliação não aniquile um mínimo de uniformidade necessária.

8) Artigo 15, § 4º - A Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 153, § 23, preceitua que I "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Há lei prescrevendo condições de capacidade para profissões cuja formação cabe ao ensino técnico comercial, como o caso dos assistentes em administração e técnico em contabilidade, ou é atribuição do ensino técnico industrial, e disso é prova a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968. Entretanto, há trabalho, ofício ou profissão, desde que não estejam sujeitos à obrigatoriedade da aprendizagem comercial ou industrial, que são acessíveis a trabalhadores, independentemente de formação metódica em curso organizado, conforme a Lei nº 4.024, de 1961. Ainda, nessa hipótese, esses trabalhadores sujeitam-se a uma condição, exigida pelos empregadores e cuja extensão é definida pela lei da oferta e procura de emprego. Trata-se da competência ou capacitação ocupacional ou técnica, aferida mediante exame

de seleção ou outra forma permitida por lei. A preparação desses trabalhadores poderá ser um objetivo a mais das escolas técnicas de ensino comercial e industrial, pelo menos, ao longo da consecução do seu objetivo maior, que é a formação dos técnicos de nível médio. Estes, porque trabalham em profissões regulamentadas por lei, devem ter uma preparação quantitativa e qualitativamente maior do que a daqueles outros. Se estes pretenderem exercer a profissão daqueles, estão obrigados a prosseguir os seus estudos no curso até o final, enquanto vigorarem as presentes normas dispositivas da capacidade fora o trabalho, ofício ou profissão. Contudo, na profissão de técnico de nível médio, até se chegar a esta, regulamentada por lei, existem muitas outras, cujo exercício ocupacional independe de regulamentação. Perante as leis, são livres mesmo, uma vez que independem de qualquer verificação de capacidade, prescrita por norma geral ou especial.

Assim ocorrendo, nada impede que as escolas de ensino técnico organizem os currículos de seus cursos, de modo que, ao fim de cada série, o aluno estará capacitado a executar um trabalho, que demande preparação técnica, embora o seu exercício profissional não esteja sujeito a qualquer requisito de natureza legal.

No final do ano letivo, os alunos receberiam o certificado de aprovação da 1ª ou 2ª série, o qual, à vista do respectivo currículo, o credenciaria a pleitear e exercer ofício ou profissão no setor das atividades secundárias ou terciárias.

Em consequência, no Artigo 15 do projeto de lei caberia mais um parágrafo.

9) Artigo 16 - Interpretando-se o Art. 16 do projeto de lei, concluiu-se que sua redação, excluído o parágrafo único, deveria ser a seguinte:

"Artigo 16 - Os estabelecimentos de ensino de formação técnica poderão, para os que concluírem o curso fundamental ou médio, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter outros de capacitação técnica de menor duração, que habilitem para o exercício profissional, na especialidade e nível correspondentes, além de assegurar o prosseguimento nos estudos, preserve-, dos os princípios e normas elaborados pelos Conselhos de Educação".

10) Artigo 17 - Para maior precisão da redação, em lugar de "facultado o ingresso em curso técnicos", melhor será "faculta da a matrícula". Ao depois, nem sempre será possível ou conveniente a dispensa da frequência às aulas de determinadas disciplinas dos cursos técnicos, sob a alegação de que os alunos já a estudaram em outro curso de igual nível e ciclo, nos quais obtiveram o certificado de conclusão. Evidentemente, o concluinte de colégio secundário não poderá furtar-se à frequência às aulas de matemática no curso técnico de Contabilidade. Neste, ao contrário do que fez no curso secundário, irá aprender Matemática Comercial e Financeira. Outros exemplos poderiam ser citados.

Isto posto, ao invés de dizer "com dispensa das disciplinas de cultura geral", o certo será "com dispensa dos estudos de cultura geral correspondentes",

11) Artigo 18 - É dispensável a menção da diretriz que figura no caput do artigo. Contudo, a regra inscrita no parágrafo único poderá converter-se em artigo, embora inexista norma, jurídica que proíba o regime de cooperação.

Ha, porém, um artigo a ser acrescentado. A regra do Art. 48, da Lei nº 4.024, de 1961, não pode ser esquecida, posta, entretanto, com a seguinte redação:- "Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados pelo órgão competente". A redação contém a intenção de propor, desde logo, a quem de direito, a questão da conveniência do registro centralizado no Ministério da Educação e Cultura ou da necessidade da centralização temperada com descentralização vinculada a determinadas condições ou requisitos. Adotou-se o adjetivo ordinal na indicação dos nove primeiros artigos; e, a seguir, o numeral.

Assim, exige a técnica legislativa. Nem, por isso, se pretenda inclucar que o Grupo de Trabalho a ignore,

* * *

TÍTULO - FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DA FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E HABILITAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, SUPLETIVA E DE GRAU MÉDIO.

Cons. Jayr de Andrade

Relatores: Cons^a Amélia A. Domingues de

Castro

Cons. Ademar Freire-Maia

O projeto, naturalmente, se propõe a dar soluções aos problemas nacionais, de formação, habilitação e aperfeiçoamento de pessoal docente para os vários ramos e graus do ensino, do fundamental ao médio.

Dentro dessa perspectiva não haveria críticas ou objeções quanto aos fundamentos nos quais se louva a "exposição de motivos" da lavra da professora Lúcia Marques Pinheiro, É que tais fundamentos decorrem de realidades educacionais brasileiras, não obstante seja certo e inequívoco que pelo diversificado grau de desenvolvimento alcançado pelas variadas regiões, diversificadas são as realidades culturais e educacionais a elas peculiares.

Por essa reconhecida discordância é que torna extremamente difícil, ao legislador nacional, o equacionamento de fórmulas que simples e genéricas como convém à lei, particularmente aos diplomas complementares à Constituição, indiquem, todavia, os parâmetros dentro dos quais cada sistema de ensino federal e os estaduais que possam estruturar-se de modo a que a eficácia do ensino esteja, em cada caso, garantida.

Duas metas há de atingir: a quantitativa e a qualitativa. Convirá que ambas possam ser equacionadas de modo a que, no limite extremo do possível, sejam alcançadas simultaneamente. Entretanto, dadas as diversidades das condições do nosso desenvolvimento, é certo que essa simultaneidade, se proposta em termos absolutos, perdera sentido.

Todavia, há que evitar a instituição de sistemas de ensino com postos de multiplic das unidades escolares, destinadas ao cumprimento de propósitos comuns.

A economia nacional aconselha parcimônia nos gastos públicos e particulares, de sorte que a multiplicação de escolas, diversificadas na sua estrutura ou denominação, mas cumprindo, ao menos em parte, o mesmo papel, isto é, destinadas à formação de um mesmo profissional, escapa às regras da poupança e contribui para discriminações, às vezes desnecessárias.

Colocadas as preliminares, analisemos o projeto. Por ele, a educação fundamental, tal como se depreende do Artigo 2º, será ministrada em 9 anos, no mínimo, compreendendo duas etapas continuas, com a duração de 5 e 4 anos, respectivamente.

Significa a proposição que por ensino fundamental ha de compreender-se o antigo ensino primário acrescido do atual primeiro ciclo da escola média, sendo que a etapa do primeiro durara 5 a nos.

Ora, assim colocada a educação fundamental e sabido que a de grau médio se lhe pospõe, examinemos a estrutura escolar no projeto sugerida, para a formação, aperfeiçoamento e habilitação do magistério.

Propõe o Prometo

1) Para formar o professor de ensino fundamental – 1ª etapa – que somente poderá lecionar classes hoje denominadas de primárias ou básicas, que abrigam crianças de 7 a 11 anos:

a - Escola Normal, cujo curso durará 4 anos e será de grau

médio;

b - Instituto de Educação;

c - Escolas Normais Superiores;

d - Faculdades de Educação ou de Filosofia, Ciências e Letras

– (A redação dada ao § 5º, do Artigo 1º, fala que formarão elas professores para a educação fundamental; não especificando, entretanto, para qual de suas etapas).

Ao Conselho não parece nem necessário, nem razoável que tamanha estrutura escolar seja a de que carece o País para a formação do pessoal docente para o magistério primário. É, positivamente, uma estrutura nababa.

Irà ter o País quatro tipos de professores para a 1ª etapa funda mental, com quatro formações diferentes e o fato irá gerar problemas de "status", com repercussões variadas e mesmo imprevisíveis.

Importa ressaltar que o projeto, em nenhum momento, e para nenhuma das escolas que formarão professores para a 1ª etapa do ensino fundamental, insere nas respectivas estruturas a necessidade do Curso Primário Anexo, destinado à prática de ensino dos normalistas e à experimentação de novas técnicas didáticas.

Considera o Conselho que tal estrutura deve ser revista, para ser simplificada, tanto em "benefício da formação do professor da 1ª etapa do ensino fundamental, garantindo, em cada região do País, homogeneidade formativa, com o "benefício do melhor emprego dos dinheiros a serem investidos na estrutura escolar,

2) O projeto se propõe a instituir um tipo novo de estabelecimento de ensino (§ 3º, Art. 1º), ao qual denomina de Escola Normal Superior.

Formará ela:

1 - professor para a 1ª etapa fundamental;
2 - professor para a 2ª etapa fundamental;
3 - administradores escolares, orientadores pedagógicos, supervisores, curso de preparação de pessoal para cursos de formação do magistério de 1ª etapa.

Pois bem, todos estes cursos já estão contidos na estrutura dos Institutos de Educação (§ 2º, do Art. 1º), exceto o curso de preparação do magistério para a 2ª etapa do ensino fundamental.

Mas estes professores, para esta etapa (2ª) já estão sendo forma dos pelas Faculdades de Educação em colaboração com outros Institutos Superiores ou com Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Parece, assim, que uma destas instituições escolares é inteiramente desnecessária. Ou se mantém o Instituto de Educação, ou se mantém a Escola Normal Superior. Uma delas, certamente, é supérflua e o e para qualquer região do País.

3) Considera o Conselho importante definir (§ 5º, do Art. 1º), de modo claro, quê professor de ensino fundamental a Faculdade de Educação se propõe a formar: se ambos, se apenas os da 1ª etapa ou se somente os da 2ª etapa.

4) O § 6º, do Art. 1º repete, de modo mais feliz, pensamos, o Artigo 104, da L D B.

5) O Artigo 2º proclama a conveniência da formação polivalente de professor para a 2ª etapa do ensino fundamental, e isto é bom. Em São Paulo, exatamente na busca desse princípio, instituiu-se o concurso de ingresso ao ensino médio também por áreas de disciplinas. Foi significativo o interesse do professorado. De 10.500 inscritos, 40% se inscreveram nas várias áreas de ensino.

6) O Artigo 7º permite que portadores de títulos universitários lecionem nas unidades de ensino de grau médio as disciplinas constantes dos currículos dos cursos realizados, sob aprovação do Conselho Federal de Educação e desde que realizem curso de educação.

Compreende-se o alcance da medida. Penso, porém, que algum cuidado deve ser adotado no projeto, pois na medida em que o aproveitamento ensejado seja estimulado, desestimulada será a formação específica deste professor, e isto é um mal evidente. Em quanto as Faculdades de Educação e de Filosofia, Ciências e Letras somente formarão para o magistério, as demais formarão para as especialidades a que se propõem e para o magistério. Tal vez a medida, com o tempo, promova a evasão definitiva de clientela das Faculdades referidas. Nem se diga que um "curso de educação", realizado após o universitário, virá a ter, na soma dos casos, a eficiência que será de se exigir. Serão cursos acessórios, realizados para "cumprir formalidade legal".

Seria, pois, de todo conveniente que estabelecesse o projeto medida acautelatória, especificando, por exemplo, que nos Estados onde Institutos Superiores Especializados estejam atendendo a demanda do mercado de trabalho, o direito à docência nas unidades de nível médio seria privativa dos egressos dos Institutos referidos. Mais acautelador dos superiores interesses do ensino, seria estabelecer, ainda, que nesses Estados, somente sob parecer fundamentado dos respectivos Conselhos de Educação, poderia o congénere federal autorizar o exercício da docência a não licenciado, titular de diploma universitário e do "curso de educação", desde que o currículo vencido obedecesse aos mínimos de formação correspondentes aos dos licenciados.

7) Fixa o Artigo 12 que o Conselho Federal de Educação indicará as áreas de estudos essenciais aos cursos de formação de professores e que a prática de ensino e demais atividades práticas merecerão ênfase especial.

Tal como está redigido, o artigo e seu parágrafo asfixiam o princípio, vitorioso na L D B, que deve ser mantido, da descentralização educacional pela regionalização dos currículos, para atendimento das características ecológicas e socioeconômicas de cada região do País.

Após destacarmos os aspectos acima referidos, passaremos a apreciá-los, apoiados na experiência que possuem os membros deste Conselho sobre o assunto, mas especialmente à luz do espírito da reforma do ensino superior, cuja implantação neste ano inicia-se em todo o País, Chegamos assim aos princípios e sugestões, expostos a seguir.

Princípios

1 - Cooperação entre instituições, com caráter de complementariedade, seja para a coordenação "vertical" entre degraus sucessivos da escala educacional, seja para a coordenação "horizontal" entre instituições do mesmo nível e natureza diversa.

2 - Aproveitamento das instituições existentes, mediante uma política de melhoria das condições de trabalho e estímulo ao aperfeiçoamento de seus docentes, tornando desnecessário o apelo a novas instituições.

3 - Progressiva substituição das atuais medidas provisórias do tipo "exame de suficiência" pela implantação de sistema de preparo de professores em "Centros de Treinamento" com possível aproveitamento do pessoal assim preparado em sistema regular de formação.

SUGESTÕES

1) Art. 1º- § 3º, do projeto:

Eliminação do novo tipo de estabelecimento de ensino ao qual denomina Escola Normal Superior, pelos motivos acima expostos.

Se a única diferença entre esses projetados estabelecimentos e os atuais Institutos de Educação seria a formação de professores para a 2ª etapa da educação fundamental, haverá duplicação de funções que as atuais Universidades e Institutos Isolados poderão cumprir, dentro dos Artigos 18 e 23, da Lei nº 5.540, de 1968, que dizem:

"Artigo 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional."

"Artigo 23 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior".

As licenciaturas a curto prazo, cumpre observar, já estão sendo instituídas no ensino superior, buscando o duplo fim de proporcionar formação mais rápida e professores com campo de trabalho mais amplo, para o exercício do magistério no primeiro ciclo da atual escola média.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional abria a possibilidade para que em Institutos de Educação funcionassem "cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras" (Art. 59, paragrafo único). Não conhecemos, em São Paulo, alguma que o tenha feito, nem seria desejável, a nosso ver, que o fizesse.

Conviríamos, entretanto, em que, nas zonas carentes de Instituições de ensino Superior, fossem autorizados os Institutos de Educação a preparar professores nos moldes das "licenciaturas curtas" para suprir o mercado de trabalho regional. Não seria, pois, necessária nova Instituição, mas simples adaptação ou estímulo às já existentes, para ampliação do preparo de professores para a faixa do atual "ginásio".

2) Art. 1º, § 4º, do projeto:

O artigo refere-se a escolas especializadas que formarão professores para sua área específica. Sendo demasiado vagos os termos usados, não sabemos a que áreas ou tipos de estabelecimentos refere-se o documento. Trata-se de disciplinas técnicas, artísticas ou outras? Refere-se à formação de professores para excepcionais?

Aliás, o projeto é omissso quanto à formação de professores para disciplinas específicas de ensino técnico. Se tal significa que ficará a critério dos Estados defini-la, concordamos com a medida, desde que as peculiaridades e possibilidades das diversas regiões, a aconselham.

Quanto às demais áreas do magistério que enumeramos, seria conveniente definir, também a competência, se Federal ou Esta dual, para regulamentá-las,

3) Artigo 1º, § 5º e Artigo 8º, parágrafo único, do projeto:

Nos. dois artigos referidos a expressão usada "faculdades de educação ou de filosofia, ciências e letras", presta-se a confusões.

Em primeiro lugar, levam à suposição de que ambas de instituições têm a mesma finalidade.

Ora, se as "faculdade de filosofia, ciências e letras", podem conter currículos de licenciatura, além dos estudos sugeridos por seu próprio título, formando totalmente professores, as faculdades de educação têm seu conteúdo integrado por:

disciplinas técnico-profissionais especificamente pedagógicas; e

ciências humanas aplicadas ao estudo e à prática da educação (Parecer CEE- nº 632/69).

Formarão, estas faculdades, professores para as matérias pedagógicas dos cursos normais e especialistas em educação, podendo ainda os diplomados por elas, exercerem o magistério primário, É no regime de cooperação, proposto pelo Art. 30, da Lei nº 5.540, de 1968, que poderão colaborar, ministrando cursos de licenciatura, para o preparo de outros tipos de professores. Nunca isoladamente.

Em segundo lugar, o uso de título "faculdades de filosofia, ciências e letras", tal como tem sido entendido, consagra organização escolar de tipo demasiadamente rígido, que já vem sendo alterado. Escolas superiores já existem e poderão desenvolver-se como Faculdades ou Institutos dedicados a setores determinados do saber, da atividade profissional, artística ou outra, E que poderão, em colaboração com outras Instituições, especialmente Faculdades de Educação, formar professores, nos termos do Artigo 30, da Lei nº 5.540, de 1968.

4) Artigo 1º, § 5º do projeto:

A referência à formação de especialistas em educação, neste artigo, fica deslocada, pela reunião já referida, das "faculdades de filosofia, ciências e letras" às de "educação". Somente estas últimas, ou os cursos de Pedagogia das demais é que preparam planejadores, orientadores educacionais, supervisores, inspetores e diretores para o ensino primário e médio (Parecer CEE- nº 252/69).

5) Artigo 7º, do projeto:

Há necessidade de que sejam definidas as condições mediante as quais o portador de diploma de qualquer curso superior poderá lecionar em escolas de grau médio.

O argumento para tal generalização parece ser o Art. 30, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, Diz o citado Artigo:

"Artigo 30 - A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior",

Restringindo-nos ao ponto crucial do problema em questão, o Artigo 30 poderia ser assim resumido:

"A formação de professores para o ensino de segundo grau, far-se-á em nível superior".

Entendemos que, nesse ponto, a nova lei manteve um princípio já bem estabelecido, qual seja, o de que os professores para o ensino de segundo grau devam ser formados em nível superior. Ora, esses professores eram e continuam sendo formados "em nível superior", ou seja, em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou institutos congêneres, Considerar-se essa expressão como equivalente a "qualquer" nível superior parece-nos uma generalização que o texto da lei, claro e objetivo, não permite de forma alguma.

Se alguma dúvida ainda pairasse no ar, o § 1º do mesmo artigo se ria suficiente para jogá-la por terra, de imediato. Leia-se seu texto:

"§ 1º - A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos" (o grifo é nosso).

Ora, quais são os cursos "respectivos"? É evidente que, para um Professor de Biologia, o curso respectivo será necessariamente um curso de Ciências Biológicas, ou de História Natural, mas de forma alguma poderá ser um curso de Medicina, ou de Odontologia, ou de Veterinária, ou de Agronomia, ou de Engenharia, ou de Direito, ou de Geologia, ou de Letras.

Considere-se ainda o Artigo 16, do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, e compare-se o com o Artigo 117, da L D B, revogado explicitamente pelo Artigo 19, do supracitado Decreto-lei. Dizia a L D B, em seu Artigo 117, que poderiam ser realizados exames de suficiência "em faculdades de filosofia oficiais", "enquanto não houver numero bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia", Ora, a nova legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (N L D B), estabelece, no Artigo 16, do Decreto-lei nº 464, de 1969, que esses exames de suficiência continuarão a ser realizados, porem "em instituições oficiais de ensino superior", "enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o Artigo 30, da Lei nº 5.540, de 1968. Por que não se fala mais em "licenciados por faculdades de filosofia"? E por que não se restringe mais a essas Faculdades a realização dos exames de suficiência? Pode ser que a N L D B tenha vindo abrir as portas do magistério de grau médio a todos os formados em curso superior, mas também pode ser — e me parece que assim é — que a N L D B não fala mais em "licenciados por faculdades de filosofia" simplesmente porque muitas destas, como entidades autónomas e independentes, deixaram de existir. A reforma da Universidade Brasileira extinguiu, em muitos casos, as tradicionais Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, transformando-as parcialmente em Faculdades de Educação e parcialmente em inúmeros outros Institutos Básicos. Além disso, embora ainda existem Faculdades de Filosofia, nem todas são mais de Filosofia, de Ciências e de Letras. Desta forma, não havia mesmo razão para se restringir aos licenciados "em faculdades de filosofia" um direito que deve pertencer a todos os licenciados,

quer venham eles de Universidades, através de estudos realiza dos em vários de seus Institutos; quer venham de Faculdades de Ciências e Letras; ou de Faculdades de Letras; e até mesmo de Faculdade de Ciências Medicas ou Biológicas, ou outras similares, desde que, em todos esses casos, se ministrem os "cursos respectivos" para a formação de professores de grau médio, de que fala sabiamente o § 1º, do Artigo 30, da N L D B (Lei nº 5.540, de 1968),

Quanto aos portadores de diploma de curso superior, pois, cumpre considerar, se de seu currículo constam, em duração adequada, as disciplinas que compõem o mínimo indispensável para o exercício do magistério de determinada matéria, além do cumprimento da parte pedagógica exigida por lei.

Dever-se-ia dar, ainda, aos Conselhos Estaduais de Educação, a competência para regulamentar, supletivamente, a matéria, levando em conta as peculiaridades regionais.

6) Artigo 1º, § 6º, do projeto;

Trata esse artigo da formação e aperfeiçoamento do pessoal docente para a educação fundamental em "Centros Experimentais de Educação", credenciados pelos Conselho Estaduais de Educação.

Ideia das mais felizes do projeto, que a nosso ver poderia gradualmente substituir as medidas atualmente vigentes, do tipo "exames de suficiência". Merece entretanto, algumas considerações.

Acreditamos, primeiramente, que sua organização seria prioritária em zonas carentes de instituições regulares com os mesmos objetivos, e dispensável nas já providas. Em segundo lugar, a evitar-se que o precário e transitório torne-se definitivo, seria desejável que a habilitação concedida por aqueles Centros fosse transitória, bem como fosse facilitado aos docentes as sim preparados, a continuidade de estudos em instituições regulares.

Por outro lado, na parte do Projeto do Grupo de Trabalho do Ministério, sob o título "Disposições Transitórias", são referi dos: no artigo 6º, os "Centros de Educação Fundamental" (que, em caráter de emergência, formarão, aperfeiçoarão e habilitarão professores ...) e no Art. 7º, os "Centros de Educação Técnica" (para preparo de professores de disciplinas específicas do ensino técnico).

Ficamos em dúvida. Os "Centros Experimentais" do Artigo 1º, § 62 já referidos, serão esses mesmos, ou outros?

A nosso ver conviria reunir os "Centros" previstos nas Disposições Transitórias aos intitulados "Centros Experimentais", como programas específicos destes últimos, evitando-se possíveis duplicações ou dispersão de recursos.

7) Artigo 6º, do projeto:

Para o preparo de professores para a educação supletiva, recorre o projeto a toda a gama de instituições citadas em seu Artigo 1º, entre as quais as Escolas Normais. Propomos sejam estas eliminadas da lista, dada a extrema juventude e inexperiência do professor primário recém-formado, diante das responsabilidades e do tipo de população a que atinge a educação supletiva.

8) Artigo 12, do projeto:

Aplaudimos a ênfase atribuída, no artigo, à "prática de ensino e demais atividades práticas" na formação do professor. Sabendo-se, entretanto, das dificuldades de sua realização, algum dispositivo poderia ser acrescentado que estimulasse a rede de escolas federais, estaduais e municipais e até mesmo particulares a colaborarem com as instituições que formam docentes, para a efetivação daquelas atividades.

Isso sem prejuízo da exigência de cursos primários anexos a Escolas Normais e Institutos de Educação,

* * *

TÍTULO - ASPECTOS GERAIS

Relator: Cons. Alpíolo Lopes Casali

Sob a rubrica de "Aspectos Gerais", figura, no Relatório do Grupo de Trabalho, projeto de lei, com sua justificativa, versando o conteúdo material de artigos da Lei nº 4,024, de 1961, inscritos no Título XIII, sob a epígrafe de "Disposições Gerais e Transitórias".

Nem todos os artigos são objeto do projeto de lei; uns foram tratados de modo direto em outros títulos e alguns outros, embora o tenham sido, por via direta ou reflexa, figuram novamente no projeto de lei, nem sempre em harmonia com os estudos anteriores.

O exame e apreciação do projeto de lei e sua justificativa suscitam algumas observações,

1) Artigo 4º - Equivale ao Art. 103, da Lei nº 4.024, Este dispõe sobre a revalidação de certificados e diplomas expedidos por escolas de países estrangeiros. O preceito se afina com o Art. 161, da Lei Maior, de 1946 (Art. 161). A Lei Magna, de 1969, no Art. 153, § 23, como sucedera com a de 1967 (Art. 150, § 23), não empregou o termo "revalidação". Declarou apenas que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". Esta lei será a que fixa diretrizes e bases da educação, ou a lei especial concernente a cada profissão, a vista do disposto, por exemplo, no Art. 18, da Lei nº 5.540, de 1968, ou na Lei nº 5.524, de 1968, sobre o exercício profissional do técnico industrial de nível médio? O processo de revalidação, como se refere o Art. 103. da Lei nº 4.024, não estará necessariamente subjacente na verificação da capacidade científica ou da capacitação profissional do portador de um diploma de nível médio ou superior, além do exame dos aspectos formais e legais do documento? O Art. 4º situa os certificados e diplomas procedentes de escolas de países estrangeiros, de nível médio ou equivalente ao segundo ciclo do ensino fundamental, no campo da equivalência de cursos, omitindo o ensino superior. A matéria merece, data vénia, reexame, inclusive, à luz da Lei Maior, de 1969.

2) Artigo 6º - Cuida dos exames de madureza, como, na Lei nº 4.024, ocorre com o Art. 99. No texto em exame, há imperfeições de redação, que se supõem inexistentes no original. O projeto submete os exames de madureza à ação normativa dos sistemas de ensino somente no tocante à avaliação dos resultados pouco. Esses exames presentemente se realizam, de acordo com normas baixadas pelos Conselhos de Educação em seus respectivos sistemas. Assim vem ocorrendo, e com resultados positivos; assim deverá continuar. Não apenas algumas regras sobre a ava

liação, mas as disciplinas ou áreas de disciplinas devem continuar a ser indicadas pelos Conselhos de Educação, cabendo-lhes, além do mais, cuidar de muitos aspectos éticos em que se envolvem os exames de madureza. Exemplo:- a não participação de bancas examinadoras de todos quantos participem de cursos de madureza.

3) Artigo 10 - A Lei nº 4.024 disciplina a matéria pertinente ao registro de professores, nos Arts. 61 e 68. Embora, mantendo o registro para fins de validade em todo o território do País, o projeto de lei, no Art. 42, prevê a descentralização, não quanto ao cadastro, mas ao procedimento do registro. Consoante a justificação, duas seriam, pelo menos, as condições para que o Ministério da Educação e Cultura delegasse aos Estados e ao Distrito Federal - o Art. 10 não menciona os Territórios - a atribuição do registro. A garantia de que as administrações de ensino locais tenham condições para fazer o registro com eficiência, e a garantia de que, não obstante a descentralização, o cadastro do Ministério da Educação e Cultura continuaria atualizado. As condições mínimas são de fácil adimplemento.

A inovação vem ao encontro dos interesses dos Estados e Distrito Federal, bem como dos professores. Em relação aos Estados cabe a referência a documento remetido ao Conselho Federal de Educação pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia, no qual pleiteava a descentralização do registro.

4) Artigo 1º, das Disposições Transitórias - Em consonância com a primeira manifestação do Conselho Federal de Educação, ao a provar o Parecer nº 335/63 ("Documenta", nº 25, pág. 14), o Subgrupo recomenda, no Art. 1º das Disposições Transitórias, a transferência, pura e simples, para os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, em 1972, dos estabelecimentos de ensino fundamental, 2ª etapa, e do ensino médio, situados em seus respectivos territórios e vinculados ao sistema federal.

Certa a recomendação, sob o ponto de vista legal, a vista do disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 177 da Lei Maior, de 1969. E procedente, sob o prisma educacional, como se infere do exame de documento encaminhado pelo Conselho Estadual de Educação da Guanabara ao Conselho Federal de Educação, objeto neste Colegiado do Parecer nº 581/66-CREPEM, relatado pelo nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil.

5) Arts. 3º a 9º das Disposições Transitórias - Dispõem estes artigos sobre formação de professores para o primeiro ciclo do ensino fundamental. Essa matéria figura em estudo específico do Relatório do Grupo de Trabalho onde há até projeto de lei. Tratando-se de duplicidade de projeto de lei, este, sob o título "Aspectos Gerais", deverá ceder lugar ao anterior sob a epígrafe "Da Formação, Aperfeiçoamento e Habilitação do Magistério para a Educação Fundamental, Supletiva e de Grau Médio" (Artigos 6º, 7º, 8º e 9º). A matéria dos Arts. 3º, 4º e 5º, por sua natureza de disposições precárias e de emergência, deve ser mantida na parte do projeto "Disposições Transitórias",

Nada mais a dizer.

* * *

TÍTULO - RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Relator: Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

I. Introdução

Ao termino das consecutivas reuniões realizadas pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, no decurso desta semana, recebemos do seu Presidente a incumbência de comentar o título do estudo RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO, de autoria do nobre Conselheiro Carlos Pasquale.

Esse trabalho, em verdade, tem grande vinculação com outros dois; RECURSOS PARA A REFORMA DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO e LEGISLAÇÃO A REVER E ESTABELECEER motivo por que nosso comentário abordará os três, na mesma ordem em que figuram no relatório final.

RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

O nobre Conselheiro Carlos Pasquale, com a sua reconhecida proficiência e capacidade tratou, com objetividade, profundidade e clareza do problema relativo aos recursos para a educação, desenvolvendo o seu estudo ao longo de dez títulos: Introdução - Autonomia dos Sistemas Estaduais de Ensino - Cooperação Financeira da União - Ação Supletiva do Sistema Federal - Participação dos Municípios - Contribuição das Empresas - Contribuição da Iniciativa Privada - Matrículas Segundo a Dependência Administrativa - Participação dos Usuários do Ensino Público e Contribuição da Benemerência da Fortuna Particular.

Na introdução é feito um preâmbulo sobre os dispositivos constitucionais relativos ao capítulo Educação.

Ao se referir à autonomia dos sistemas estaduais de ensino, o autor relembra, com propriedade, que essa autonomia estadual "para organizar os seus próprios sistemas de ensino não é conferida sem restrições, mas sob a égide de um conjunto de princípios, que definem a auto direção como disciplina compreendida e ordenada para a consecução do bem comum", transcrevendo, a seguir, as normas informadoras dos limites legais impostos à liberdade esta dual para o estabelecimento do respectivo sistema de ensino.

Ressalta no título seguinte, que a assistência técnico-financeira deverá ser uma das formas pelas quais o Governo da União se desobrigará de sua corresponsabilidade perante o desenvolvimento dos sistemas estaduais, ponderando que "a outorga da cooperação financeira federal confere à União o direito de verificar se, na organização dos sistemas de ensino, os Estados atendem às diretrizes nacionais e de estabelecer, para a concessão do auxílio, condições complementares, que julgar necessárias para garantir a boa aplicação dos recursos e a equidade da distribuição dos mesmos entre as Unidades da Federação".

Aborda, com muita oportunidade, face aos precedentes havidos até agora, que, por outro lado, "é necessário estabelecer-se a confiança dos Estados no amparo da União, proporcionando-lhes a certeza de que os auxílios financeiros, concedidos com a devida antecedência, serão irredutíveis - isto é, não sujeitos a eventuais planos de economia - e fluirão com regularidade, de acordo com programa financeiro efetivamente ajustado ao ritmo normal dos serviços subsidiados.

É recomendação valiosa, sábia e oportuna, pois todos quantos tem lidado, neste último anos, com planos de aplicação de recursos federais na área da educação, sabem quais tem sido os problemas criados pelos cortes, esperados ou inesperados, das dotações orçamentárias destinadas à educação.

Não há no estudo, neste título, nenhuma recomendação expressa para a concessão de auxílio federal diretamente aos municípios. Cremos poder inferir que os malefícios causados pela atomização de recursos federais, quando dispersos pelos milhares de municípios brasileiros, contribuíram para essa tomada de posição contrária à prática vigente. Estamos, em parte, com o autor, pois a distribuição de numerários (quase sempre oscilando entre dez mil a duzentos mil cruzeiros novos), mediante convênios diretos do M E C com os municípios, em boa parte, representou uma pulverização de dinheiro sem o correspondente benefício social, acrescida das dificuldades para o controle da aplicação adequada das importâncias distribuídas.

Contudo, uma reformulação dos critérios anteriormente seguidos, com a obrigatoriedade de planos de aplicação exequíveis e de reconhecido alcance social, mediante a fixação de mínimos de atendimentos educacional, seria aconselhável para permitir o prosseguimento da política de auxílio direto da União aos municípios.

Os Conselhos estaduais de educação poderiam participar dos trabalhos para a fixação das normas para a concessão desses auxílios. Entre nós, por exemplo, já está previsto, no Plano Estadual de Educação, o instituto de Convênio Estadual de Ensino, o qual, em verdade, poderá ou deverá ser o instrumento legal indicado para tornar realidade essa política educacional de responsabilidade solidaria e concomitante entre Municípios, Estado e União.

É, alias, o que o autor reconhece, quando afirma: "... torna-se indispensável que a aplicação dos auxílios federais aos municípios e unidades de ensino seja programada e executada em estreita vinculação com os planos dos Estados",

No título - Ação Supletiva do Sistema Federal - é analisado o problema da manutenção de estabelecimentos de ensino técnico e superior, pelo Governo Federal, em áreas prioritárias do país, com a sugestão de que tais serviços deverão revestir-se de certa organicidade, mediante o seu entrosamento com planos nacionais de educação, conformados às peculiaridades e aos padrões regionais.

Ao tratar da - Participação dos Municípios - o autor faz crítica, e muito procedente, ao critério até agora seguido pelos administradores municipais para a aplicação dos recursos da comunidade nos serviços públicos de ensino, pois essa aplicação, na maior parte dos casos, é feita com absoluto divórcio e sem qualquer vinculação com os planos estaduais. Após realçar o valor do imperativo constitucional que manda que os municípios apliquem, pelo menos 20% da respectiva receita no ensino fundamental, o autor focaliza - repetindo, coerentemente, ponto de vista defendido neste Colegiado - a premente necessidade de diploma legal definindo que a percentagem de impostos que o município está obrigado a destinar à manutenção do ensino fundamental deve ser calculada não apenas sobre a receita proveniente da arrecadação municipal direta, MAS, TAMBÉM, sobre a sua participação nos impostos arrecadados pelo Estado e pela União.

A adoção deste princípio forçaria as administrações municipais à reformulação imediata dos seus esquemas orçamentários, eis que não há - falamos do Estado de São Paulo - uma só comunidade cujo orçamento municipal destine 20% de toda a sua arrecadação, direta e indireta, ao custeio de serviço próprio ou de colaboração para o serviço de ensino estadual.

É defendida a tese de que cada sistema de ensino deverá ter, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, nos termos do § 2º, do Artigo 177, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É um ponto importantíssimo, pois a redação do dispositivo constitucional é passível de dúvidas quanto ao exato entendimento do que deverá vir a ser uma assistência educacional que assegure condições de eficiência escolar a alunos necessitados. Urge, conseqüentemente, a definição do dispositivo em causa, através de lei complementar.

Outro problema focalizado é o relacionado com a conveniência da fixação das áreas de atribuição do Estado e dos Municípios no que concerne ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental, "a tendida a eventual conveniência da progressiva passagem, para o âmbito municipal, de encargos e serviços que, pela sua natureza,

poderão ser mais satisfatoriamente cumpridos pelos governos locais, como, por exemplo, a construção e conservação de prédios escolares, os serviços de assistência educacional e a manutenção de escolas primárias na zona rural".

No exame da contribuição das empresas para os recursos destinados à educação, é feito um breve estudo das obrigações legais estatuídas pela Constituição e leis complementares reguladoras da matéria, realçando-se, em sua parte final, a importância dos Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Comercial (SENAC) dentro do panorama educacional brasileiro.

O relevante papel desempenhado pela escola particular, no concerto educacional brasileiro, é objeto de minucioso, ainda que sucinto estudo no título "Contribuição da Iniciativa Privada", onde se dá ênfase muito, especial aos dispositivos legais disciplinadores das modalidades de cooperação do poder público com as entidades particulares dedicadas à difusão do ensino e da cultura, em todas as suas formas.

Como corolário ao título anterior, vem, a seguir, o título "Matrículas Segundo a Dependência Administrativa", onde, com a inserção de um quadro divulgado pelo Serviço de Estatística da Educação e Cultura, é demonstrado que o ensino particular teve a seu cargo, em 1967, na área do primário e do médio, mais de vinte por cento das matrículas.

O autor realça, com justiça, a importância do ensino particular e defende a política de subvenções aos estabelecimentos escolares mantidos pela livre iniciativa, acentuando: "... se a soma das realizações estatais e privadas é ainda extremamente insuficiente para atender às prementes necessidades educativas da Nação, é claro que, no planejamento da educação, devemos valer-nos de todas as iniciativas idóneas existentes, no decidido propósito de reuni-las, coordená-las, completá-las a fim de obter... o mais rapidamente possível, o maior e o melhor resultado para o esforço comum".

Com a prudência e o bom senso que sempre inspiram seus pronunciamentos, o autor diz mais:

"Se não se pode admitir que o Estado deixe de amparar um ser viço como o ensino particular, de real interesse público, não se pode consentir, também, que o faça sem as necessárias cautelas..." e acrescenta:

"óbvio, outrossim, que a conjugação dos recursos públicos com as instituições particulares de ensino não pode fazer-se de maneira indiscriminada, e que, dentro de critérios gerais, devem ser excluídos do sistema de cooperação, as iniciativas que não comprovem o interesse público de seus serviços, pelo afastamento de intuitos de lucro e pelo preenchimento de outros requisitos essenciais". O grifo não é nosso.

Esta parte conclui pelo reclamo da implantação, inadiável, de critérios reguladores da concessão do auxílio do poder público aos estabelecimentos de ensino mantidos pela livre iniciativa, a fim de que fique comprovadamente assegurada a contrapartida do benefício social efetivamente prestado pela escola que receber o auxílio.

A participação dos usuários do ensino público, em sua manutenção, sob a forma de mensalidades, anuidades ou de bolsas, cujo montante seria devolvido no decorrer ou após a conclusão do curso médio ou superior, não mereceu, por motivos que ignoramos, um tratamento mais longo por parte do autor, que se limitou a reportar-se ao dispositivo constitucional relativo ao assunto, não obstante salientar que "A observância das normas constitucionais citadas não apenas virá a corrigir a situação indefensável que vimos mantendo em favor de determinados grupos sociais, como virá carrear consideráveis recursos para o desenvolvimento da educação fundamental obrigatória, e para o atendimento do custeio do ensino supletivo de extensas camadas de população adolescente e adulta que não tiveram acesso à escola na ida de apropriada".

Estamos seguros, no entanto, de que o breve estudo do autor sôbre o assunto, em futuro próximo deverá ser completado com um substancioso trabalho a respeito da instituição do sistema de bolsas de estudo restituíveis, a fim de ser colocada um ponto

final ao regime vigente, tão gritantemente injusto, onde, sob a aparente capa de oportunidades educacionais em igualdade de condições é praticada uma violenta desigualdade de tratamento em prejuízo dos menos favorecidos pela sorte.

Por último, em poucas palavras, o autor faz referência à possibilidade da apreciável fonte de recursos para a educação que pode rir ser obtida por intermédio da benemerência da fortuna particular em favor das iniciativas educacionais públicas e privadas, clamando pela regulamentação adequada do Artigo 107, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nossos homens de fortuna, por enquanto parecem pouco dispostos a seguir os bons exemplos de seus colegas de outros países, notadamente dos Estados Unidos, onde abundam as instituições de ensino e cultura inteiramente sustentadas pela visão (cremos que é mais visão do que benemerência) de milionários norte-americanos, Registre-se, de passagem, que os resultados de pesquisas efetuadas nessas instituições – e os exemplos aí estão – muitas vezes compensaram amplamente essas inversões.

Entre nós, salvo raríssimas exceções, com ou sem objetivos práticos, idealísticos ou benemerentes, infelizmente ainda não difundiu esse modo de agir.

Creemos que estímulos, tal como a educação do imposto sobre a renda do que fosse destinado à educação, sem finalidade de lucro, de veriam ser estabelecidos e divulgados, visando ao despertar do interesse dos aquinhoados pela fortuna no sentido de uma cooperação mais efetiva no campo educacional,

II. Recursos para a Reforma do Ensino Primário e Médio

É o título do trabalho elaborado pelo senhor Edson Machado de Souza, representante do Ministério do Planejamento junto ao Grupo de Trabalho.

O autor focaliza os diversos aspectos do problema do montante dos recursos necessários para a implantação da reforma do ensino primário e médio nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho, acentuando que o custeio vai depender dos objetivos visados por

essa reforma e pela estratégia adotada para atingi-los. Analisa, inicialmente, o problema sob o ângulo do custo-aluno, obtido a partir da previsão de matrículas por nível, conjugada com a estimativa dos custos unitários do ensino em cada nível, acentuando que tal critério conduzirá a uma estimativa de necessidade e não de disponibilidades. Dentro dessa ordem de ideias, o autor se estende na apreciação dos diversos aspectos do custo-aluno, para esclarecer:

"... que seria mais fácil analisar estimativas conhecidas dos custos unitários do ensino para informar a própria estratégia da reforma."

Dentro desse pensamento, o autor pondera que duas alternativas poderiam ser levadas em conta: a primeira versando sobre o comportamento da proporção do produto interno bruto destinado a gastos públicos com a educação e, a partir das previsões oficiais sobre a evolução do P I B, estimar o montante do G P E; a segunda alternativa consistiria em identificar, com precisão, as fontes atuais de financiamento à educação e, em seguida, estimar o volume de recursos disponíveis segundo as fontes.

Por último, o autor tece considerações sobre a repartição dos G P E entre a União, os Estados (inclusive Distrito Federal) e os Municípios, constatando, aproximadamente, uma proporção de 40%, 55% e 5%, respectivamente.

Explica essa situação com a recente modificação do mecanismo de a transferência de recursos federais para os sistemas estaduais e municipais de ensino, bem como pela citada criação de novas fontes de recursos federais e contratação de financiamentos externos. Paz, por último, projeções sobre as previsões doe gastos do poder público (União, Estados e Municípios) com a educação nos anos de 1970-1971-1972.

III. Legislação a rever e estabelecer

Também de autoria do nobre Conselheiro Carlos Pasquale é o estudo relativo ao título acima, no qual arrola, aduzindo-lhes judiciosos comentários, as leis que deverão ser revistas, além daquelas que deverão ser elaboradas.

Inicia o estudo sugerindo o estabelecimento de lei complementar à Constituição da República Federativa do Brasil dispondo sobre a fixação do mínimo das respectivas receitas que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo do que ocorre com os municípios.

Quanto aos municípios, sugere, ainda, a revisão da legislação vigente a fim de ficar determinado que os 20% da receita municipal a ser aplicados no ensino primário (cremos que agora deverá ser o fundamental, conforme o autor menciona mais adiante) deverão ser calculados sobre o total da receita tributária arrecadada direta, ou indiretamente,

A adoção desse critério já mereceu, em páginas anteriores, um breve comentário, motivo por que não nos estenderemos a respeito, dizendo apenas, que alguns municípios do nosso Estado, a prevalecer essa tese, não obstante os problemas internos que irão surgir, aparentemente, poderão dispor de recursos elevadíssimos para o custeio até de um sistema municipal de ensino.

O autor enumera, conforme dissemos no início, as leis que deverão ser revistas. São estas;

-Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, Título XII, Dos Recursos para a Educação;

-Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com a recomendação de que essas peças contábeis destaquem as despesas específicas com cada um dos graus de ensino;

-Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o salário-educação;

-Lei nº 4.863, de 29 de outubro de 1965, que unifica as contribuições dos assalariados para a previdência social;

-Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que criam e dispõem sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

-Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, modificado pelo Decreto nº 58.098, de 28 de março de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964;

-Decreto nº 63.340, de 1º de outubro de 1968, que dispõe sobre a assistência financeira da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.

Para esse último é sugerida a substituição da exigência de uma contrapartida de igual valor por parte dos Estados e Municípios para a outorga de assistência financeira da União, pela obrigatoriedade da prévia aprovação e posterior acompanhamento da execução dos planos estaduais de educação para a concessão de recursos federais destinados ao desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, ou eventualmente, ao financiamento de programas e projetos específicos.

A sugestão parece-nos muito adequada no que se refere à última parte; temos algumas reservas quanto a conveniência da parte inicial da proposta que poderá representar, salvo melhor esclarecimento, o controle total da União sobre toda a execução de um plano estadual de educação. Admitimos a ideia, no caso de se trocar Plano Estadual de Educação por Plano de Aplicação de Recursos.

Por último, temos dois anteprojetos. Um relativo à lei que dispõe sobre o salário-educação; outro relativo aos decretos que a regulamentaram.

As principais modificações oferecidas no anteprojeto referente à Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964 são estas:

Maior flexibilidade na fixação do salário-educação visto que ele será representado por importância correspondente à estimativa de custo do ensino e não ao "custo", como diz a lei atual.

Aplicação do produto do salário-educação na suplementação das despesas públicas com o ensino fundamental (primário e ginásio) e não apenas com o primário ou elementar a que se refere o texto vigente.

Maior arrecadação, porque o cálculo para se aferir o salário-educação será representado por uma percentagem que incidirá mensal mente sobre o salário-contribuição definido na legislação social, e não mais sobre o salário-mínimo. Aliás, neste caso, não se trata de modificação, mas sim, de manutenção, agora inserida no texto da lei do salário-educação, de disposição já vigente.

É mantida a repartição do produto do salário-educação em duas partes, isto é, 50% para os Estados e 50% para a União, com os consequentes depósitos em contas vinculadas ao seu emprego no custeio do ensino fundamental. A quota dos Estados será aplicada conforme planos elaborados pelos conselhos estaduais de educação; e a quota federal será aplicada em todo o território nacional, de acordo com os critérios de distribuição estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação.

É suprimida a referencia a determinados percentuais para aplicação obrigatória em construções e equipamentos, mencionados na lei atual, embora já superados pela passagem dos três primeiros anos de vigência do salário-educação.

Um dos pontos mais controvertidos do salário-educação e que tem provocado longas discussões nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, deste Colegiado, é o relativo a obrigatoriedade ou não de as empresas manterem escolas no local onde funcionam. Sabemos dos obstáculos oferecidos pela natureza de certas empresas para a manutenção de escolas onde elas estão localizadas, surgindo, então, o custeio de bolsas de estudo, para poderem ficar isentas do pagamento do salário-educação.

Creemos, contudo, que o assunto deveria, a fim de dirimir as dúvidas suscitadas, ficar esclarecido no anteprojeto da lei ou no anteprojeto de sua regulamentação.

Com estes comentários singelos, damos por finda nossa apreciação dos trabalhos do relatório final intitulados: RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO — RECURSOS PARA A REFORMA DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO e LEGISLAÇÃO A REVER E ESTABELECEER, sugerindo seja anexa do o Parecer nº 7/67-CLN, deste Conselho, de autoria do Professor Miguel Reale, acompanhado de declaração de voto dos Conselheiros Carlos Pasquale e Alpínolo Lopes Casali.

* * *

São Paulo, 13 de abril de 1970.

DELIBERAÇÃO - O Conselho Estadual de Educação, ao apreciar, por solicitação do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído para propor a Reforma do Ensino Médio e Primário, delibera manifestar-se sobre a matéria nos termos do Parecer nº 64/70, discutido e aprovado em sessões realizadas nos dias 6 e 13 de abril de 1970.

CARLOS PASQUALE

PRESIDENTE

PROCESSO CEE- n° 2/70
INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

INFORMAÇÃO
ANEXOS AO TRABALHO

- 1) Anexo I do Plano Estadual de Educação, referente ao Título-Ensino Supletivo,
- 2) Parecer n° 7/67, da Comissão de Legislação e Normas, de autoria do então Conselheiro Meiguel Reale, acompanhado de declarações de voto dos Conselheiros Carlos Pasquale e Alpínolo Lopes Casali.
- 3) Votos em separado, aos Títulos
 - a) Educação Fundamental
 1. do Cons. Alpínolo Lopes Casali
 2. do Cons. Ademar Freire-Maia
 3. do Cons. Laerte Ramos de Carvalho
 4. do Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
 5. do Cons. Olavo Baptista Filho
 6. do Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi
 - b) Formação do Magistério
 1. do Cons. Octávio Gaspar de Souza Ricardo
 2. do Cons. Olavo Baptista Filho
 - c) Relatório Final
 1. do Cons. Octávio Gaspar de Souza Ricardo
 2. do Cons. Luiz Cantanhede Filho.
- 4) Plano Estadual de Educação e legislação estadual básica:
 1. Lei n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1968
 2. Lei n° 10.125, de 4 de junho de 1968.
- 5) Parecer CEE- n° 46/69, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, de autoria do Cons. Alpínolo Lopes Casali - Grupo Escolar-Ginásio;
 - Decreto estadual n° 52.353, de 6 de janeiro de 1970.
- 6) Parecer CEE-n° 581/66, das câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, relatado pelo Cons. Pe. Lionel Corbeil.
 - Decreto estadual n° 50.133, de 2 de agosto de 1968;
- 7) Resolução CEE- n° 36/68.

* * *